

PARECER Nº 1473/2012 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 271/12.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa dos nobres Vereadores Dalton Silvano e Domingos Dissei, que visa vedar a realização de shows musicais, a título gratuito ou oneroso, ainda que realizados no contexto de manifestações políticas, religiosas, culturais ou de qualquer outra natureza no Parque da Independência e na área tombada do entorno.

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

Com efeito, a justificativa consigna que o parque, não bastasse ser bem público tombado pelo CONDEPHAAT e pelo CONPRESP, é também marco importante para a história do Brasil e, ademais, é o local em que se encontram restos mortais de Dom Pedro I, de sua primeira esposa, Dona Leopoldina, e de sua segunda esposa, Dona Amélia.

Esse local de tamanha relevância na história do País não deve, portanto, ser utilizado de forma inapropriada, em especial pelo risco de a mencionada realização de shows musicais causar dano significativo ao bem público.

Sob o aspecto formal, a Constituição Federal confere ao Município competência para “promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual” (art. 30, IX).

Ademais, é indiscutível o interesse local do projeto em análise, o que ratifica a competência municipal para legislar sobre o tema, com fundamento no art. 30, I, da Carta Magna.

No mérito, o projeto intenta preservar importante patrimônio histórico, em estrita sintonia com o ordenamento jurídico.

A Constituição Federal, em seu art. 23, III, estabelece a competência comum dos entes federativos para “proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos”.

A propositura visa exatamente garantir a preservação adequada do Parque da Independência.

No mesmo sentido, assim reza o Decreto-lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, que organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional:

“Art. 17. As coisas tombadas não poderão, em caso nenhum ser destruídas, demolidas ou mutiladas, nem, sem prévia autorização especial do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ser reparadas, pintadas ou restauradas, sob pena de multa de cinquenta por cento do dano causado.

Parágrafo único. Tratando-se de bens pertencentes à União, aos Estados ou aos municípios, a autoridade responsável pela infração do presente artigo incorrerá pessoalmente na multa”.

O tombamento, a toda evidência, traz restrições ao uso do bem. “Pelo tombamento, o Poder Público protege determinados bens, que são considerados de valor histórico ou artístico, determinando a sua inscrição nos chamados Livros do Tombo, para fins de sua sujeição a restrições parciais; em decorrência dessa medida, o bem, ainda que pertencente a particular, passa a ser considerado bem de interesse público; daí as restrições a que se sujeita o seu titular” (in Direito Administrativo; MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, 24ª edição, pág. 141).

Destarte, o projeto, ao limitar a realização de show musical em parque tombado por seu indiscutível valor histórico, está em consonância com os objetivos do tombamento e, ainda, com os ditames do artigo 23, III, e 30, IX, da Constituição Federal.

A propositura dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XII da Lei Orgânica.

Ante o exposto, somos pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em
12/09/2012.

Adolfo Quintas - PSDB

Arselino Tatto – PT – Presidente

Celso Jatene - PTB - Relator

Edir Sales - PSD

Quito Formiga - PR

Sandra Tadeu – DEM